



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000726/2009-98
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.032 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente FRIGONOSTRO INDUÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1998

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA
RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - INEXISTENTE

O STF entendeu que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, sobre a produção dos produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Sustentação oral: Aires Gonçalves. OAB: 1342/MS

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a decisão que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, bem como a destinadas aos Terceiros.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 47), a empresa FRIPORÃ que, no entendimento da fiscalização, é a sucedida da notificada, adquiriu produção rural de pessoas físicas, ficando, portanto, sub-rogada nas obrigações de tais produtores, sendo base-de-cálculo do débito objeto da NFLD o montante das operações de compras para abate feitas de segurados produtores rurais, conforme Planilha 4.

A autoridade lançadora informa que serviram de base para o levantamento os Mapas de Abate emitido pelo Sistema de Inspeção Federal, SIF e os Preços de Pauta para animais vivos emitido pela Secretaria de Receita e Controle do Estado de MS.

O agente notificante expõe, a seguir, os motivos que o levaram a incluir, como responsáveis da empresa notificada, na condição de legítimos proprietários, os senhores FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, e JOSÉ CLARINDO CAPUCI, bem como os elementos de convicção da ocorrência de uma sucessão dissimulada da empresa.

Junta relatório intitulado HISTÓRICO E PONTOS RELEVANTES DA AUDITORIA FISCAL (fls. 68), por meio do qual narra os fatos que indicam a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 2, I, da Lei nº 8.137/90, ensejando a elaboração de "Representação Fiscal para Fins Penais", a ser encaminhada às autoridades competentes para a instauração das rotinas penais cabíveis.

A recorrente e os Srs FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI e JOSÉ CLARINDO CAPUCI, considerados, pela fiscalização, como co-responsáveis, apresentaram defesa e o INSS, por meio Decisão-Notificação nº 06-421.4/049/2003 (fls. 432), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, alega que os auditores fiscais não comprovaram, nos autos, que a constituição da suposta sucessora tenha sido derivada do resultado de fusão, transformação ou incorporação da suposta sucedida e, ao contrário, a recorrente comprova, por meio dos documentos 01, 02 e 03, anexos ao presente recurso, que a suposta sucedida não é empresa extinta e não está inativa, bem como a suposta sucessora não deu continuidade às atividades da suposta sucedida, sendo que não consta, no quadro societário da recorrente, nenhum sócio da suposta sucedida.

Afirma que o Complexo Industrial como o Fundo de Comércio da suposta sucedida não foram adquiridos pela recorrente e, sim, conforme relato dos próprios fiscais, os referidos bens foram adquiridos pela recorrente.

Salienta que a recorrente, no exercício de suas atividades, utilizava o Complexo Industrial na condição de arrendatária, por meio de contrato de arrendamento devidamente registrado em cartório, sendo que a sucessão arbitrariamente imposta à recorrente pelos AFPS não encontra amparo legal nos art. 132 e 133 do CTN.

Insurge-se contra a imposição de responsabilidade relativa à obrigação acessória correspondente a entrega dos documentos da Friporã, esclarecendo que a suposta sucedida foi intimada em endereço estranho a sua administração, como também diverso da sua sede e das suas filiais.

Esclarece que a recorrente não foi intimada para entregar documentos da suposta sucedida, restando patente que a obrigação acessória a ela atribuída deu-se de forma inquisitorial, deliberada ao bel prazer dos AFPS.

Entende que, também de forma arbitrária e inquisitorial, os Auditores atribuíram aos sócios e mandatários da recorrente a co-responsabilidade às obrigações previdenciárias da suposta sucedida, sendo que, após identificarem e relacionarem os verdadeiros responsáveis, procede-se de forma arbitrária envolvendo pessoas estranhas ao quadro societário da suposta sucedida.

Sustenta que os auditores, além de arbitrários, foram negligentes no procedimento administrativo, pois não deram seguimento às investigações na fiscalização da suposta sucedida e, de forma cômoda, impõe as obrigações previdenciárias à sucessora, bem como não juntaram, aos autos, os documentos imprescindíveis à comprovação do fato gerador que deu origem à constituição do crédito e do lançamento;

Finaliza requerendo o provimento total do recurso, com a declaração da improcedência da sucessão e das obrigações acessórias atribuídas à recorrente, bem como da improcedência da co-responsabilidade atribuída aos sócios e aos mandatários da recorrente.

O Sr. JOSÉ CLARINDO CAPUCI, considerado pela fiscalização como co-responsável, apresentou recurso alegando, em apertada síntese, ilegalidade da sucessão atribuída à suposta sucessora e que, em hipótese alguma, se pode admitir a sua co-responsabilidade nas obrigações da empresa FRIPORÃ, uma vez que a referida empresa não se encontra inativa e todos os seus verdadeiros responsáveis foram identificados e relacionados pelos auditores fiscais.

O Sr. FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, também indicado no relatório de Co-responsáveis, apresentou recurso insurgindo-se contra a sucessão atribuída à FRIGONOSTRO e contra a sua co-responsabilização pelo débito que, conforme entende, foi atribuída de forma ilegal pela fiscalização.

Repete as alegações trazidas pela FRIGONOSTRO em seu recurso e entende ser infundada a afirmação feita pelo fisco de que houve simulação para descaracterizar a sucessão e a responsabilidade tributária.

Afirma serem inverídicos os fundamentos em que os auditores envolvem o recorrente na acusação de simulação e de ilícito penal que, em tese, constitui crime contra a Seguridade Social, argumentando que, se houve crime, tal fato é da responsabilidade das pessoas que constam no seu contrato social, uma vez que no crime não há sucessão.

Se defende contra os débitos lançados por meio das NFLDs 35.201.090-8, 35.201.087-8 e 35.201.088-6, bem como da acusação de descumprimento das demais obrigações acessórias, concluindo que a suposta empresa sucessora não pode ser responsabilizada pelo não cumprimento dessas obrigações.

Finaliza reiterando que o complexo industrial, bem como o fundo de comércio da suposta empresa sucedida, não foram adquiridos pela suposta empresa sucessora, não existindo, portanto, fundamentos legais ou fáticos para que o Recorrente continue arrolado como co-responsável as obrigações constantes da NFLD nº 35.201.218-8.

O Sr. ADEMIR FILAZ também apresentou recurso, repetindo basicamente as alegações trazidas pela empresa recorrente, da qual é sócio-gerente, e pelos outros considerados co-responsáveis,

Às fls. 546, o INSS apresentou suas contra-razões aos recursos, concluindo pela manutenção da decisão recorrida e a 4ª CAJ do CRPS, por meio do Acórdão 2342/2004, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso por deserção.

Após a inscrição do débito em Dívida Ativa, a empresa recorrente entrou com AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA em face da União, requerendo que fossem admitidos os recursos administrativos interpostos, os quais foram rejeitados devido à ausência do prévio depósito recursal.

A Justiça Federal acatou o pedido da recorrente, declarando a nulidade das decisões administrativas que não conheceram dos recursos interpostos nos autos administrativos ali indicados.

Os autos foram encaminhados a esse Conselho, em cumprimento à determinação Judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

Os recursos são tempestivos e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que o débito lançado, objeto de discussão, se refere a contribuições devidas à Seguridade Social pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT, e foi fundamentado na Lei 8.540/92.

Ocorre que o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.856, deu provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO – Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações (g.n.)

Portanto, no julgamento do STF, o Relator Ministro Marco Aurélio entendeu que é inconstitucional o art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualização até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Observa-se que o Ministro Marco Aurélio deixa claro, em seu voto, que a desobrigação da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de

empregadores, pessoas naturais, é somente até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Porém, o débito ora discutido foi fundamentado no artigo 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, o que foi declarado inconstitucional pelo STF, motivo pelo qual entendo que deva ser dado provimento ao recurso.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 28/10/2013 16:34:55.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 28/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 30/01/2014 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 28/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0919.11086.95G9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5751399A0D49496ADC591DC5AD78BD042D0C0B11